

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura

Departamento de Infraestrutura de Logística

Departamento de Infraestrutura Social e Urbana

Projeto Básico

Brasília/DF, 29 de dezembro de 2017.

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de serviços técnicos de apoio na estruturação e na implementação de projetos de desestatização dos seguintes empreendimentos públicos federais, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI da Presidência da República:

- i. Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF; e
- ii. Legado Olímpico.

Entende-se por “desestatização” a alienação de participação societária de titularidade do Poder Público, o aumento ou abertura de capital social de empresas estatais, as concessões comuns ou de direito real, as parcerias público-privadas, as concessões ou permissões regidas por legislação setorial, o arrendamento de bem público e outros negócios público-privados que adotem estrutura jurídica semelhante, com base nas Leis 9.491/1997 e 13.334/2016.

2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI da Presidência da República, instituído por meio da Lei 13.334 de 13 de setembro de 2016, por meio do Ofício-SEI nº 159/2017/SPPI do Secretário de Articulação para Investimentos e Parcerias da Secretaria Especial do PPI ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, comunicou a deliberação do CPPI, em sua 3ª reunião, de 23/08/2017, de:

“...recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que “adote diligências para viabilizar instrumento jurídico a ser firmado entre a União e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para realização de estudos necessários a subsidiar a tomada de decisão e eventual parceria envolvendo os seguintes empreendimentos: (i) Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional –Pisf, que contará com a supervisão do Ministério da Integração Nacional; e (ii) Legado Olímpico, que contará com a supervisão do Ministério dos Esportes”.

Dessa forma, conforme tal decisão do CPPI, órgão colegiado que possui como um de seus membros o Ministro de Estado do Planejamento (§ 1º do Art. 7º da Lei nº 13.334/2016), cabe a este MPDG a viabilização da contratação do BNDES para a realização dos estudos necessários aos processos de desestatização dos empreendimentos.

3. DA COMPETÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MPDG

Dadas as competências da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI, estabelecidas pelos incisos V e VII do Art. 35 do Decreto nº 9.035/2017, de “desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas na área de infraestrutura, em articulação com os órgãos setoriais” e de “acompanhar e monitorar os projetos especiais, tais como defesa nacional, meio ambiente, turismo, comunicações e ciência e tecnologia e o relacionamento com financiadores dos projetos”, esta Secretaria realizará o acompanhamento dos processos de desestatização e, para tanto, apresenta este Projeto Básico.

Nesse contexto, as Secretarias deverão acompanhar a estruturação e a realização da transferência à iniciativa privada mediante certame licitatório dos empreendimentos. Para tanto, iniciaram tratativas com o BNDES, de modo a obter o necessário apoio técnico e operacional aos processos de desestatização acima citados.

Importante destacar que, não obstante as competências da SDI e da SEST, tais processos de desestatização serão monitorados e terão seus produtos parciais e finais validados pelos Ministérios setoriais responsáveis por cada política pública, conforme deliberação do CPPI em sua 3ª reunião que estabelece a supervisão pelos Ministérios da Integração Nacional (PISF) e dos Esportes (Legado Olímpico).

Como forma de disciplinar e melhor definir as competências de cada Ministério em tais processos de desestatização, serão realizados Acordos de Cooperação Técnica cuja minuta padrão segue anexa, que estabelecem as atribuições de cada órgão. Apesar de não fazerem parte do escopo da contratação de que trata este Projeto Básico, tais Acordos são, além de

imprescindíveis, dadas as competências legais dos Ministérios em cada setor, centrais para possibilitar a estruturação das desestatizações, em função do conhecimento técnico que possuem dos empreendimentos.

4. DA COMPETÊNCIA DE ATUAÇÃO DO BNDES

Fundado em 1952, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo e, hoje, o principal instrumento do Governo Federal para o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira.

O BNDES é o principal condutor no Governo Federal do processo de concessões e outras formas de desestatização de ativos do Programa de Parcerias para Investimentos (PPI), do Governo Federal. Como Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, ao BNDES compete, nos termos do inciso IV do Art. 18º da Lei nº 9.491/1997, “promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações”.

O procedimento de desestatização é complexo e envolve uma série de fatores que podem levar ao êxito ou não ao final. Para que seja conduzido da melhor maneira possível, o Banco conta com o apoio de consultorias especializadas, além de fazer toda a relação institucional com os órgãos de controle e os potenciais interessados na assunção dos empreendimentos públicos submetidos ao processo de desestatização.

Portanto, a notoriedade do BNDES decorre do seu conhecimento adquirido desde a década de 1990 para realizar a estruturação e a implementação de projetos de desestatização de empreendimentos públicos federais. Tal expertise é inclusive reconhecida nas Leis 9.491/1997 e 13.334/2016, que, respectivamente, designam o banco como gestor do Fundo Nacional de Desestatização e como administrador do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP.

5. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Conforme tratado no item I deste Projeto Básico, o CPPI estabeleceu, por meio de Resoluções, o BNDES como responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização dos empreendimentos aqui referidos, e o MPDG como responsável pela contratação do Banco.

Dado o Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, temos que qualquer processo de desestatização de patrimônio público necessita de ser realizado com a máxima prudência, eficiência e eficácia. Nesse sentido, ainda na década de 1990, período em que houve grandes movimentos de desestatização, o Legislador pátrio confiou tal tarefa ao BNDES – Lei 9.491/1997. Tal movimento, foi replicado no momento atual – por meio da Lei 13.334/2016.

Destarte, o BNDES adquiriu expertise como condutor do Programa Nacional de Desestatização, bem como experiência recente em processos de concessão e PPP. Somente no âmbito do governo federal, durante o período de 1990 a 2015, foram realizadas pelo Banco 99 desestatizações, referentes aos setores siderúrgico, químico e petroquímico, fertilizantes, elétrico, ferroviário, mineração, portuário, aeroportuário, rodoviário, financeiro, de petróleo e outros – Anexo I.

Adicionalmente, cabe registrar que o Banco foi também o coordenador da modelagem de venda e do próprio leilão do Sistema Telebrás. A privatização do Sistema Telebrás ocorreu no dia 29 de julho de 1998 através de 12 leilões consecutivos na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, pela venda do controle das três holdings de telefonia fixa, uma de longa distância e oito de telefonia celular, configurando a maior operação de privatização de um bloco de controle já realizada no mundo.

A expertise do BNDES é inclusive reconhecida pela jurisprudência pátria, como se demonstra pela decisão abaixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO PARA VENDA DE EMPRESA ESTATAL - CSN - PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZACAO (PND)- LEI Nº 8.031/90 - DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - BNDES / GESTOR DO FUNDO (DECRETO Nº 99.464 DE 16.08.1990)- AVALIAÇÃO ELABORADA POR DUAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS - FIXAÇÃO DO VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO - EMPREGO DE METODOLOGIA ACEITA INTERNACIONALMENTE - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA LEI Nº 8.031/90 - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (LEI Nº 8.250 DE 24.10.1991)- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. 1. A circunstância de que a privatização de empresas haver sido regulamentada por lei de caráter geral e não particular, não é incompatível com as normas contidas no art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal 2. A partir do momento em que o ente público cumpriu os seus objetivos, tornou-se inviável, ou já não se justifica sua manutenção, a privatização e a sua extinção afluam como alternativas inevitáveis, nada impedindo que, uma ou outra possa ser posta em prática segundo regras de caráter geral, já que inexistente razão de ordem constitucional, legal ou, mesmo, de ordem prática, que determine tratamento diferenciado desta ou aquela espécie de empresa. 3. A Lei nº 8.031/90, que criou o Programa Nacional de Desestatização, em seus arts. 2º, 3º, § 3º, se encarregou de excluir do programa as entidades insuscetíveis de privatização. 4. **O BNDES, nomeado Gestor do Fundo Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 99.464, de 16.08.1990, em seu art. 4º, em cada caso, obedece a uma criteriosa e detalhada sistemática, desde a publicação de editais de licitação para selecionar consultorias para fazer a avaliação e a modelagem da venda até a data da consumação da venda pela celebração do contrato, após o leilão.** 5. A avaliação é elaborada separadamente por duas empresas especializadas, selecionadas por processo de licitação pública e **acompanhada por técnicos experientes do BNDES.** 6. No que tange à fixação do valor final da avaliação da empresa (CSN), o comprador assume seu ativo e seu passivo, daí não poder ser levantado apenas o seu valor patrimonial. Emprego de metodologia aceita internacionalmente, com obediência aos preceitos da Lei nº 8.031/90, especialmente em seus arts. 33 e 34. 7. A Medida Provisória nº 299, que autoriza a utilização dos títulos de dívida pública no processo de desestatização, foi aprovada em 23.10.1991, convertendo-se na Lei nº 8.250, de 24.10.1991. 8. Através da Resolução nº 82, de 18.12.1990, o Senado Federal fixou os critérios de utilização da dívida externa de médio e longo prazo no âmbito do Programa Nacional de

Desestatização, e, além disso, o Tribunal de Contas da União decidiu e a Procuradoria Geral da Fazenda opinou no sentido de reconhecer a constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 99.463/90 e das decisões administrativas dele decorrentes. 9. Ausência, na hipótese, de prejuízo com as moedas de privatização adotadas, já que a União aceita o pagamento por títulos representativos da dívida pública, os quais vieram a se valorizar por sua admissão nos leilões de privatização. Ausência, ainda, de qualquer prejuízo ao patrimônio público, pois com a venda de empresas dedicadas a atividades econômicas, que não são a finalidade do Estado, libera-se este do ônus de aplicar recursos em investimentos, podendo aplicá-los na área social. 10. Não só o leilão realizou-se como previsto, com ampla participação de capital e sem ter sido evidenciado qualquer prejuízo, como se sucederam em plena normalidade todas as demais etapas programadas (venda de ações aos empregados e ao público em geral), para se chegar a uma relativa pulverização do capital, como é um dos objetivos do programa de desestatização. 11. Todo ato praticado pela Administração Pública deve ser permeado de publicidade. Todavia, não há em momento algum qualquer previsão quanto a um eventual lapso de tempo para que se possa considerar satisfeito tal princípio. Uma vez posto ao conhecimento do público em geral e às partes interessadas especificamente, deve-se considerar cumprido o requisito da publicidade. 12. Apelação improvida. Sentença confirmada.

(TRF-2 - AC: 213296 RJ 1999.02.01.048040-0, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 04/05/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.:12/05/2009 - Página::89). Grifado por mim.

Assim, em que pese a presente contratação ser firmada diretamente entre o MPDG e o BNDES – e não algum fundo gerenciado por este, é pacífico que a referida instituição possui profissionais com expertise necessária, possuindo, por conseguinte, notória especialização para execução da avença.

Logo, temos caracterizado o embasamento, na Lei 8.666/1993, para que o CPPI determinasse que este Ministério procedesse tal contratação, a saber:

Lei: 8.666/1993

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Grifo nosso.

É importante citar o previsto no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ou seja, trata-se de serviço técnico profissional e especializado, do tipo estruturação de projetos de desestatização, de natureza singular e que exige notória especialização, características essas que inviabilizam a competição ampla e pública, nos moldes convencionais.

Destarte, entende-se que, com arrimo na experiência demonstrada nos casos de desestatizações pretéritos, na legislação aplicável, e jurisprudência colecionada, **trata-se de caso de inexigibilidade de licitação pública**, prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993.

Conforme ensinamentos do Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, a Inexigibilidade de Licitação não se caracteriza somente pela existência de um único fornecedor, mas também pela inviabilidade de competição, que é o caso desta contratação, haja vista que a escolha do BNDES decorre de sua larga experiência e reconhecido sucesso no desenvolvimento de trabalhos desta espécie, conduzidos pela sua equipe técnica altamente especializada e domínio profundo da metodologia, caracterizando-se assim, que o BNDES apresenta-se como a mais adequada para a plena satisfação do objeto a ser contratado.

Saliente-se que a circunstância de haver a contratação pelo BNDES, no decorrer do processo de desestatização, de consultorias ou auditorias externas não retira nem o caráter técnico do serviço a ser prestado nem a especialização do BNDES, já que, além dessas medidas de consultoria/auditoria externas serem exigidas pela lei, a expertise que leva à presente contratação diz respeito ao manejo de todo o processo de desestatização, incluindo a capacidade do contratado de interagir adequadamente com todos os atores envolvidos nesse processo.

Em linha, tem-se que o Acórdão 1074/2013-Plenário TCU afirma que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado: “a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”.

6. DO ESCOPO DO PROJETO: ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS DE DESESTATIZAÇÃO

Existem duas formas principais de realizar a desestatização de ativos, sendo que cada uma tem seus procedimentos específicos. O primeiro caso, a desestatização a partir da alienação de ativos à iniciativa privada, é submetida aos ditames da Lei nº 9.491/1997 e legislação correlata. Nesse contexto, a leitura conjunta dos artigos 30, 31 e 32 do Decreto nº 2.594, de 1998 (Regulamento do Programa Nacional de Desestatização - PND) estabelece que a avaliação de ativos incluídos no PND deve ser realizada por duas empresas distintas denominadas “SERVIÇOS A e B”, de forma que haja uma dupla checagem e uma melhor avaliação do ativo estudado. Ademais, em regra, somente os processos de alienação de ativos estão sujeitos a acompanhamento por auditor externo independente, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.594, de 1998.

O outro caso de desestatização consiste na concessão de serviços por tempo determinado. Neste sentido, conforme a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), os estudos de avaliação de ativos são realizados por somente uma empresa. Como exemplo, citam-se os processos de outorga de concessões aeroportuárias e de rodovias.

Entretanto, ambas as modalidades se assemelham pelo fato de que possuem algumas etapas em comum, que deverão ser contratadas tanto no caso de alienação de ativos quanto no de concessões, identificadas como SERVIÇO B, cujo escopo é definido de acordo com as necessidades do estudo técnico a ser realizado, podendo abranger: realização de plano de trabalho, plano de comunicação, diagnósticos por meio de Relatórios de Avaliação e *Due Diligences*, avaliação técnico-operacional, Avaliação Institucional e Regulatória, avaliação econômico-financeira, mapeamento de investidores potenciais e estratégia de venda, entre outros.

O diferencial entre as duas formas de desestatização, como dito acima, ocorre no caso de alienação de ativos, em que há exigência da contratação, além de auditor externo independente para o processo de desestatização, de uma segunda empresa (denominado SERVIÇO A) para fazer a avaliação dos ativos em paralelo ao SERVIÇO B e que compreende a execução dos seguintes serviços: plano de trabalho e a avaliação econômico-financeira da companhia.

Portanto, temos a contratação do que chamamos de SERVIÇO A (menos complexo - acessório) e SERVIÇO B (mais abrangente e complexo, e por isso mais caro - principal) no caso de adoção de modelo de negócios que inclua a alienação da titularidade do ativo. Caso se opte por modelo de negócios que abranja tão somente a concessão do serviço, a modelagem de desestatização será elaborada somente pelo SERVIÇO B sem a obrigatoriedade de contratação de um SERVIÇO A e de auditor externo independente.

Para o caso do PISF e do Legado Olímpico, estima-se que será realizada somente a concessão dos serviços por tempo determinado, o que indica que somente o SERVIÇO B será contratado para realização dos estudos.

Para o cumprimento das incumbências estabelecidas pelo CPPI, o MPDG solicitou, por meio do Ofício nº 73601/2017-MP, de 18 de setembro de 2017, proposta de trabalho do BNDES para a viabilização, acompanhamento e realização dos estudos e processos necessários à desestatização dos empreendimentos em referência.

Em resposta, o BNDES, encaminhou proposta comercial com planos de trabalho específicos para cada empreendimento, bem como documento com proposta de atuação do BNDES, em que são propostas as atividades a serem realizadas para cada serviço, cronograma para a elaboração e desenvolvimento de ações, forma de operacionalização e valor estimado para realização dos trabalhos.

Adicionalmente, foram apresentadas as etapas e serviços do processo de desestatização que serão executados para cada um dos empreendimentos e que constituem o objeto da contratação do Serviço B:

I - Estruturação do projeto: (i) planejamento prévio; (ii) elaboração de termos de referência; (iii) contratação de consultorias técnicas especializadas e auditoria externa; (iv) acompanhamento na elaboração de estudos técnicos e jurídicos; e (v) a elaboração do Edital de Licitação, da minuta de Contrato e seus Anexos; e

II – Transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório: a última fase do processo compreende o auxílio na realização de audiências e consultas públicas, bem como em *Road Shows*, reuniões com investidores, inclusive a contratação da instituição responsável pela realização do leilão de desestatização.

Na etapa II, o BNDES prestará, durante todo o procedimento, o apoio nas aprovações perante os órgãos de controle e a condução deste até a transferência do empreendimento à iniciativa privada, que culminará com a assinatura do contrato com o futuro delegatário ou adquirente do ativo.

No caso de alienação de ativos, será necessária também a contratação de consultoria para a prestação do SERVIÇO A com objetivo de validar a avaliação econômico-financeira da companhia realizada pelo SERVIÇO B, bem como de autoria externa independente do processo de desestatização.

Desse modo, evita-se que o BNDES incorra em despesas não previstas na legislação do PND, com maior economicidade de recursos que poderão ser utilizados nos demais projetos de desestatização a cargo do BNDES ou dos órgãos que recebem recursos do Orçamento Geral da União - OGU.

Os principais itens do SERVIÇO A e SERVIÇO B estão sintetizados a seguir, de maneira genérica, podendo ser executados conforme as especificidades de cada empreendimento.

6.1 - DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A e B

A descrição abaixo engloba de forma detalhada o conteúdo mais recorrente dos serviços necessários a um processo de privatização (alienação do ativo à iniciativa privada).

SERVIÇO B

FASE 1:

- i. Plano de trabalho: para a execução dos serviços técnicos, que deverá contemplar o cronograma do projeto com os principais eventos, reuniões e atividades necessárias para atingir o objetivo estabelecido, bem como as pessoas responsáveis por cada atividade;
- ii. Plano de Comunicação: mapeamento dos grupos de interesse na concessão (ex. sindicatos, organizações não-governamentais, órgãos públicos) e estratégias de abordagem;
- iii. Diagnósticos (*Due Diligence*): diagnósticos jurídicos, contábil-patrimonial, atuarial e previdenciário, de recursos humanos, ambiental, de gestão e governança da companhia;
- iv. Avaliação Técnico-operacional: inventário das instalações existentes, projeção dos investimentos necessários, orçamento detalhado do custo de investimento, projetos, plantas de localização e cronograma estimado de execução dos investimentos previstos;
- v. Estudo de Mercado: relatório destinado a fundamentar a proposição do Modelo de Negócios e que deverá conter a evolução da demanda e do potencial de receitas do porto; e
- vi. Outros serviços: assessoria de comunicação e jurídica, gerenciamento e suporte das atividades, *market sounding*, sala de informações virtual e prestação de informações e esclarecimentos aos órgãos competentes, quando necessário.

DECISÃO SOBRE MODELO DE NEGÓCIOS (Quando Couber)

FASE 2:

- i. Avaliação Econômico-Financeira da Companhia e/ou da Concessão dos Serviços: para fins de recomendação do preço mínimo de venda das ações da companhia e/ou o valor mínimo de outorga ou outro critério de licitação definido, devendo ser observados os mesmos requisitos previstos para o Serviço A;
- ii. Mapeamento dos potenciais investidores: incluindo o levantamento de informações relativas ao seu porte, perfil técnico-operacional, estratégia da empresa e capacidade econômico-financeira;
- iii. Estratégia da Venda: contemplando uma ou mais propostas de desestatização; e
- iv. Outros serviços: assessoria de comunicação e jurídica, promoção e organização de road shows, audiências públicas, oferta de ações aos empregados e aposentados da companhia, gerenciamento e suporte das atividades e prestação de informações e esclarecimentos.

SERVIÇO A

- i. Plano de trabalho: para a execução dos serviços técnicos, que deverá contemplar o cronograma do projeto com os principais eventos, reuniões e atividades necessárias para atingir o objetivo estabelecido, bem como as pessoas responsáveis por cada atividade; e
- ii. Avaliação Econômico-Financeira da companhia: com base no método do fluxo de caixa descontado da firma, de modo a fundamentar a recomendação do preço mínimo de venda das ações e/ou do valor mínimo de outorga ou outro critério de licitação definido.

Para se chegar a uma estimativa do valor dos Serviços A e B, o BNDES realiza uma pesquisa de preços. Como os estudos para desestatização do Legado Olímpico, objeto do presente Projeto Básico, foi atribuído recentemente ao BNDES, não foi possível realizar uma pesquisa de mercado para estimar os valores detalhados dos Serviços. Neste sentido, para tal empreendimento, adotou-se como parâmetro as estimativas previstas para o PISF, para fins meramente indicativos, sendo certo que deverá ser realizada pesquisa de preços com base no termo de referência específico que for elaborado pelo BNDES.

Assim, os valores de cada serviço estabelecidos neste Projeto Básico são estimativas máximas. Caberá ao CONTRATADO realizar pesquisas de mercado, quando ainda não previamente realizadas, que serão limitadores adicionais ao valor máximo aqui estimado.

O BNDES deverá comprovar os gastos efetivamente realizados para ser ressarcido *a posteriori*.

Foram realizadas pesquisas de mercado para a realização dos estudos do PISF, que por não se tratar de processo de desestatização de serviço, dispensa-se a contratação do SERVIÇO A e de auditor externo independente, e portanto será utilizado como segunda tipologia padrão.

7. DO DETALHAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS

7.1 PISF

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF é um empreendimento de infraestrutura hídrica que capta água no Rio São Francisco aduzindo-a para bacias hidrográficas do nordeste setentrional, nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. No horizonte de projeto, foi previsto que serão beneficiadas 12 milhões de pessoas em 390 municípios, além de 294 comunidades rurais às margens dos canais.

O empreendimento é composto por estruturas como canais, aquedutos, estações de bombeamento de água, reservatórios, túneis, subestações de energia e linhas de transmissão em alta tensão; e organizado em dois eixos principais de transferência de água: Eixo Norte (Trechos I e II) e Eixo Leste (Trecho V) e em cinco ramais associados: Ramal de Entremontes (Trecho VI), Ramal do Agreste (Trecho VII), Ramal do Salgado (Trecho III) e Ramal do Apodi (Trecho IV) e Ramal do Piancó.

Situação do empreendimento, em julho de 2017:

- i. Eixo Norte: em obras, com 95% da execução física concluída - A vazão máxima prevista para este eixo é de 99 m³/s, porém as obras em implantação permitirão atingir 25% dessa capacidade. Para ser alcançada a capacidade máxima do sistema,

- deverão ser complementados o número de conjuntos motor-bomba das estações de recalque e executadas as segundas células dos aquedutos;
- ii. Eixo Leste: em fase de pré-operação, com 96,2% da execução física concluída - A vazão máxima prevista para este eixo é de 28 m³/s, porém as obras em implantação permitirão atingir 50% dessa capacidade. Para ser alcançada a capacidade máxima do sistema, deverão ser complementados o número de conjuntos motor-bomba das estações de recalque;
 - iii. Ramal de Entremontes: projeto básico concluído;
 - iv. Ramal do Agreste: contrato de obras assinado, obras não iniciadas;
 - v. Ramal do Salgado: projeto executivo em elaboração;
 - vi. Ramal do Apodi: projeto executivo em elaboração;
 - vii. Ramal do Piancó: estudos preliminares em licitação.

O empreendimento é patrimônio da União executado diretamente pelo Ministério da Integração Nacional. O Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, define que as obrigações decorrentes do PISF deverão ser previstas por meio de contratos, convênios e consórcios que serão celebrados pelos órgãos e entidades federais com os órgãos e entidades estaduais. O referido Decreto também define a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf como Operadora Federal e a Agência Nacional de Águas – ANA como Entidade Reguladora.

Por ser de interesse do Poder Executivo Federal conhecer sobre a viabilidade de concessão do PISF à iniciativa privada, o objeto deste contrato refere-se à formatação do projeto de concessão da operação e manutenção dos Eixos Norte e Leste do PISF, bem como da possível expansão de sua capacidade instalada, da execução, operação e manutenção dos Ramais Associados ao PISF, incluindo a possibilidade de geração de receitas acessórias.

Os produtos e demais atividades a serem desenvolvidas pelo BNDES terão por objetivo a formatação final do projeto de concessão e abrangência, ao menos:

- i. Gerenciamento do Projeto;
- ii. Estudos de Demanda;
- iii. Estudos de Engenharia;
- iv. Estudos Ambientais;
- v. Avaliação Econômico-Financeira e elaboração do Plano de Negócios referencial;
- vi. Indicadores de Desempenho; e
- vii. Mapeamento e interação com potenciais licitantes.

A propriedade intelectual de todos os estudos e documentação técnica será do Ministério da Integração Nacional, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do BNDES.

Os estudos deverão avaliar, ao menos, cenários que considerem:

- i. Potenciais para expansão da demanda, para além das operadoras estaduais;
- ii. Complementação das obras do PISF com recursos públicos e pelo concessionário;
- iii. Execução dos Ramais associados do PISF pela União e/ou pelo concessionário;
- iv. Potenciais de receitas acessórias para a redução da tarifa, como por meio a geração de energia elétrica e inclusão na concessão de áreas da União para exploração de outras atividades econômicas, por exemplo.

O PISF não foi ainda qualificado no âmbito do PPI e isso implica dizer que não está formalmente inserido no PND. Todavia, o BNDES, a pedido do próprio CPPI já trabalhava na estruturação do empreendimento e por meio de Ofício-SEI nº 159/2017/SPPI foi comunicada a deliberação da 3ª reunião do CPPI, de 23.08.2017, de atribuir ao MPDG a tarefa de, em conjunto com o BNDES, estruturar juridicamente a contratação de estudos para sua transferência à iniciativa privada, provavelmente mediante uma concessão.

A supervisão do procedimento de desestatização ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional, com quem o BNDES já vem mantendo tratativas.

Por se tratar de processo de desestatização de serviços, sem alienação de ativos, a sistemática adotada não envolve a contratação do SERVIÇO A e nem de auditoria externa. Está previsto apenas a contratação para prestar os serviços com a seguinte metodologia e estimativas de valores baseadas em pesquisa de mercado realizada pelo BNDES:

A pesquisa contemplou o envio de pedidos de cotações para empresas que atuam no ramo de avaliação econômico-financeira e consultoria estratégica. Para a realização da segunda pesquisa de preços, inicialmente, realizou-se consulta a fornecedores mediante o envio do escopo da contratação. Assim, foi enviado e-mail em 17/10/2017, relativo ao projeto, para mais de 60 empresas. Tal qual a primeira pesquisa, foram encaminhados o Termo de Referência, o Anexo I (Descrição do PISF e Estágio de Obras) e a tabela de produtos.

Inicialmente, consolidaram-se os preços recebidos por produto. Em seguida, a equipe técnica analisou os dados recebidos e verificou a presença de dois outliers (propostas cujos preços apresentam variações superiores a um desvio padrão, seja para baixo ou para cima, da média do conjunto amostral). Uma cotação apresentou proposta com desvio da média de 1,08 desvio-padrão, enquanto outra apresentou desvio da média igual a -1,23 desvio-padrão. A retirada das duas propostas acima aumentaria o valor médio pesquisado dos estudos de R\$ 21,135 milhões para R\$ 21,821 milhões – ou seja, uma diferença de 3,2%. Considerando-se o tamanho já relativamente pequeno do universo de consultorias que respondeu à pesquisa (quatro) a remoção dos outliers geraria perda significativa (50%) de informação vis a vis o conjunto original, prejudicando sua utilidade como parâmetro robusto de referência. Ademais, a representatividade dos dados se mostrou pouco afetada pela manutenção dos outliers. Logo, a equipe técnica optou pela manutenção dos outliers, fundamentada pela lógica de que a exclusão destas propostas geraria um custo

informativa maior do que o benefício gerado pela redução de pequena distorção estatística provocada na média geral do conjunto.

Os valores, abertos por produtos e serviços encontram-se às folhas 3 do Doc. SEI nº 5156537

O próximo passo foi uma análise detalhada da composição das propostas de preços, avaliando o peso dos produtos e das etapas dentro de cada proposta. A tabela presente às folhas 4 do Doc. SEI nº 5156537 apresentam os valores médios dos produtos e o percentual dos mesmos no preço total.

Para chegar ao preço final, foi aplicado um deflator que considera o histórico dos deságios obtidos nos pregões eletrônicos realizados no BNDES.

Conservadoramente, uma vez que não foram encontrados dados referentes a contratações administrativas similares ao projeto do PISF (de operação de transposição de bacia hidrográfica), optou-se por aplicar um fator de redução de 29,70%, baseado em deságios verificados em outras licitações do BNDES, no período de 2013 a 2017.

Estimou-se, assim, preço médio total ajustado de R\$ 16.912.844,56 (dezesesseis milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Projeto	Serviço A	Serviço B	Auditoria Externa	Publicidade	Bolsa de Valores	Remuneração BNDES
PISF	-	14.858.001,85	-	1.118.124,91	606.717,80	330.000,00

7.2 LEGADO OLÍMPICO

O empreendimento aqui denominado Legado Olímpico é o que está em fase mais incipiente, uma vez que nenhuma tratativa inicial sobre ele foi conduzida com a participação do BNDES. Não obstante, o BNDES já se encontra em comunicação com o Ministério do Esporte para tratar sobre o projeto.

O empreendimento também ainda não foi qualificado no âmbito do PPI, apesar de, por meio de Ofício-SEI nº 159/2017/SPPI, o MPDG ter sido comunicado sobre a deliberação da 3ª reunião do CPPI, de 23.08.2017, de atribuir ao MPDG a tarefa de, em conjunto com o BNDES, estruturar juridicamente a contratação de estudos para sua transferência à iniciativa privada.

Dadas as suas características, entende-se que sua modelagem deve seguir a mesma destinada ao PISF. Logo, a estimativa de valores e serviços aqui estabelecidos, são os máximos. Entretanto, após a elaboração do termo de referência e a pesquisa de mercado para realização do certame que vai selecionar a consultoria para prestar o serviço de avaliação e estruturação da modelagem mais adequada, juntamente com o BNDES, tais valores serão adequadamente definidos.

Os resultados da pesquisa de mercado acima citada, que servirão de base para a adequação dos valores referentes ao Legado Olímpico, deverão ser apresentados ao MPDG, acompanhados das respectivas documentações e explicações que os justifiquem.

Estimou-se, assim, preço médio total ajustado de R\$ 16.912.844,56 (dezesesseis milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Segue abaixo a estimativa dos valores máximos a serem gastos, conforme sistemática supramencionada, como já salientado.

Projeto	Serviço A	Serviço B	Auditoria Externa	Publicidade	Bolsa de Valores	Remuneração BNDES
LEGADO OLÍMPICO	-	14.858.001,85	-	1.118.124,91	606.717,80	330.000,00

8. REMUNERAÇÃO E RESSARCIMENTO AO BNDES

Para a contratação de todos os empreendimentos previstos acima, é necessário prever uma remuneração ao BNDES, além do ressarcimento dos custos incorridos com terceiros.

Conforme relatado anteriormente, o BNDES prestará, durante todo o procedimento, o apoio desde a estruturação do projeto, nas aprovações perante os órgãos de controle e a condução deste até a transferência do empreendimento à iniciativa privada, que culminará com a assinatura do contrato com o futuro delegatário ou adquirente do ativo.

Quanto ao ressarcimento dos custos e a remuneração do BNDES, o art. 21. da Lei nº 9.491/1997 estabelece que:

Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Conforme tal determinação legal, o regime para o ressarcimento e remuneração do BNDES consiste, resumidamente, na dedução, sobre o valor líquido apurado nas alienações, do montante correspondente aos desembolsos efetuados pelo BNDES

com serviços de terceiros. Sobre o valor líquido restante, o BNDES deduz ainda o valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) a título de remuneração dos seus custos operacionais para a desestatização ou o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o que for maior.

O art. 21 é aplicável somente ao processo de desestatização que envolva alienação de ativos. Embora não aplicável o art. 21 supracitado, será utilizado o percentual de 0,2% por analogia, haja vista tratarem-se de processos e serviços de características processuais semelhantes.

Em caso de sucesso na desestatização, tal remuneração e o ressarcimento de todos os custos serão integralmente arcados pelo licitante vencedor, além do valor de arrematação.

Conforme explicita o Ofício nº 028/2017 AD/SUP do BNDES, caso a transferência do empreendimento para a iniciativa privada não se concretize, o BNDES será ressarcido pelo MPDG pelos gastos incorridos com terceiros e receberá uma remuneração mínima de R\$ 330.000,00.

Assim, o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), exigível em caso de não realização da licitação do projeto ou não assinatura de contrato com o parceiro privado, corresponde à Comissão de Estudos cobrada em diversas operações analisadas pelo BNDES na sua atividade cotidiana de concessão de crédito, e foi utilizada analogicamente para os casos de desestatização. Tal valor encontra arrimo no Manual de Tarifa do Banco, aprovado por meio da Resolução nº 2.528/2013, conforme detalhado mais abaixo.

Um dos motivos que levou o BNDES a instituir esse valor mínimo de remuneração é o risco de mobilizar recursos financeiros e humanos em processos que, por qualquer motivo alheio pudesse acabar frustrando o processo no seu decorrer, onerando o Banco. As tarifas cobradas pelo Sistema BNDES estão condensadas no quadro abaixo, o qual integra o Manual de Tarifas do banco, aprovado pela Resolução nº 2.528/2013.

TARIFA		LIMITE (em R\$)
COMISSÃO DE ESTUDO		330.000,00
COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA	BNDES Project Finance	24.381.000,00
	Demais casos	12.192.000,00
COMISSÃO POR COMPROMETIMENTO DE CRÉDITO		12.192.000,00
COMISSÃO DE ANUÊNCIA	Art. 25, I - Item (vii)	2.072.000,00
	Art. 25, I - Demais casos	330.000,00
	Art. 25, II - Grandes Empresas	38.000,00
	Art. 25, II - Micro, Pequenas e Médias Empresas	20.000,00
COMISSÃO DE RENEGOCIAÇÃO		5.180.000,00
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES FINANCEIRAS		1.099.000,00
COMISSÃO POR CESSÃO DE CARTEIRA ENTRE ENTIDADES FINANCEIRAS		612.000,00
COMISSÃO POR EMISSÃO DE SEGUNDA VIA	Contratos, títulos de crédito e aditivos	1.040,00
	Declaração de quitação e outros documentos	520,00
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO		N / A
COMISSÃO DE GARANTIA DE SUBSCRIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS		N / A
ENCARGO POR REPASSE		N / A
ENCARGO POR COMPROMISSO		N / A

9. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

A contratação pretendida tem o valor total de até R\$ 33.825.689,12 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), conforme Ofício nº 028/2017 – AD/SUP e seus anexos, encaminhado pelo BNDES (SEI nº 5155236):

Projeto	Serviço A	Serviço B	Auditoria Externa	Publicidade	Bolsa de Valores	Remuneração BNDES
PISF	-	14.858.001,85	-	1.118.124,91	606.717,80	330.000,00
LEGADO OLÍMPICO		14.858.001,85		1.118.124,91	606.717,80	330.000,00

No valor acima estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, comerciais, seguros e outras necessárias ao cumprimento integral do objeto contratado.

Em caso de sucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, o CONTRATADO, além do ressarcimento integral dos gastos incorridos com terceiros, fará jus à remuneração de 0,2% (dois décimos percentuais) do resultado líquido pago pela transferência do empreendimento à iniciativa privada ou à remuneração mínima de R\$ 330 mil, o que for maior, que serão integralmente suportados pelo licitante vencedor.

Para cada empreendimento, em caso de insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada, os valores a serem pagos ao CONTRATADO pela CONTRATANTE compreendem (i) a remuneração mínima devida ao CONTRATADO, a ser paga de maneira integral, independentemente da etapa em que se encontrar o procedimento de desestatização do empreendimento, e (ii) o ressarcimento integral dos gastos incorridos pelo CONTRATADO com terceiros, que tomará por base o estágio dos trabalhos desenvolvidos até o momento em que for caracterizado o insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada, mediante a comprovação de tais despesas.

O pagamento devido ao CONTRATADO será feito observando as condições estabelecidas no Contrato considerando as situações abaixo mencionadas:

I - Em caso de sucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada, o licitante vencedor deverá efetuar diretamente ao CONTRATADO o pagamento das despesas do procedimento de desestatização, incluindo aquelas a serem incorridas após a licitação do empreendimento nos valores estimados pelo CONTRATADO, como condição para a outorga da administração do empreendimento ou para a sua transferência à iniciativa privada, conforme o caso.

II – Em caso de insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada, os valores devidos ao CONTRATADO serão pagos pela CONTRATANTE no prazo de 30 (trinta) dias da data de recebimento da Nota Fiscal/Fatura, na forma prevista no Contrato..

Constituem hipóteses que caracterizam o insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada:

I – Desistência da desestatização pela União, a qualquer tempo, formalizada por meio de notificação do CONTRATADO pela CONTRATANTE ou pelo Ministério Setorial que detenha a competência pelo empreendimento;

II – Inviabilidade técnica de realizar a desestatização do empreendimento, apontada como conclusão dos estudos realizados com vistas à estruturação do projeto de desestatização;

III – Encerramento do processo licitatório sem êxito na transferência do empreendimento à iniciativa privada;

IV – Determinação expressa de autoridade competente que acarrete suspensão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ou interrupção definitiva do procedimento de desestatização, da qual tenha sido intimada a CONTRATANTE ou o CONTRATADO;

V – Não pagamento dos valores devidos ao CONTRATADO pelo licitante vencedor no prazo estipulado no respectivo edital de licitação; e

VI – Transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação dos estudos técnicos necessários à estruturação de cada projeto de desestatização sem que haja sucesso na licitação. Tal prazo poderá ser prorrogado, a critério do CONTRATADO, por via epistolar, sem necessidade de celebração de aditivo contratual.

Parágrafo primeiro:As condições e prazos a que se referem os incisos acima especificados poderão ser revistos e dilatados em comum acordo entre as partes, sem a necessidade de aditivo contratual, respeitada a vigência do contrato.

Parágrafo segundo - Ocorrida quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, a CONTRATANTE e CONTRATADO poderão decidir, em comum acordo, sem a necessidade de aditivo contratual, pela não configuração do insucesso por entender como viável a continuidade da execução contratual.

A CONTRATANTE realizará o recebimento final dos serviços prestados pelo CONTRATADO, considerando:

I – o Ministério Setorial, responsável pelo empreendimento, mediante Comissão Técnica por ele constituída, se manifestará sobre o conteúdo dos produtos resultantes da execução dos estudos técnicos, solicitando ao CONTRATADO adequações e esclarecimentos entendidos necessários, validando ou não seu teor;

II – ocorrendo a validação na forma acima, o CONTRATANTE, por comissão por ele constituída, analisará, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal/fatura, a regularidade formal do processo e sua compatibilidade com o contrato e seus anexos, solicitando adequações e esclarecimentos entendidos necessários. Em caso de aprovação, encaminhará para o efetivo pagamento.

10. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A contratação terá vigência de 30 (trinta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, I da Lei nº 8.666/93.

11. DO PAGAMENTO

Conforme disposto no item 9, o CONTRATANTE arcará, para cada empreendimento, com a remuneração mínima e com o ressarcimento integral dos gastos do CONTRATADO incorridos com terceiros, em caso de insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada.

Caracterizado o insucesso supracitado para determinado empreendimento, o CONTRATANTE realizará o pagamento citado anteriormente até o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da nota fiscal fatura, relativamente:

I – à remuneração mínima, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, após atestada pelo servidor competente, sendo efetuada a retenção de tributos sobre o pagamento a ser realizado, conforme determina a legislação vigente;

II – ao ressarcimento de gastos incorridos pelo CONTRATADO com terceiros, mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas subcontratadas pelo CONTRATADO. Por se tratar de ressarcimento de gastos, não serão efetuadas quaisquer retenções de tributos.

O pagamento será creditado em conta corrente, por meio de ordem bancária a favor da instituição bancária indicada na Nota Fiscal/Fatura, devendo para isso ficar explícito o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

O pagamento tanto da remuneração mínima quanto do ressarcimento, será realizado mediante o ateste da Nota Fiscal/Fatura emitida pela CONTRATADA pela área responsável da CONTRATANTE. .

Antes do pagamento, a CONTRATANTE realizará consulta online ao SICAF e, se necessário, aos sítios oficiais, para verificar a manutenção das condições de habilitação do CONTRATADO, devendo o resultado ser impresso e juntado ao processo de pagamento.

- a. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do CONTRATADO, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.
- b. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do CONTRATADO, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- c. Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao CONTRATADO a ampla defesa.
- d. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o CONTRATADO não regularize sua situação junto ao SICAF.
- e. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com o CONTRATADO inadimplente no SICAF.

Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida ao CONTRATADO, e o pagamento ficará pendente até que o mesmo providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Ocorrendo eventuais atrasos de pagamento, provocados exclusivamente pela CONTRATANTE, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas da contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária da União na seguinte classificação funcional programática: 10.47101.04.121.2038.217N, Programa - 2038 - Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública, Ação 217N - Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte 0100, PO 0000 - Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura.

As despesas dos exercícios subsequentes correrão à conta das Dotações Orçamentárias consignadas para essa atividade nos respectivos exercícios, ficando estas condicionadas à aprovação da LOA.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Compete à CONTRATANTE:

- a. Notificar o CONTRATADO, por escrito, das ocorrências de eventuais inconformidades encontradas no decorrer da execução dos serviços, solicitando adequações e alterações;
- b. Proporcionar todas as condições e prestar as informações necessárias para que o CONTRATADO possa cumprir com suas obrigações, dentro das normas e condições contratuais;
- c. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo CONTRATADO;

- d. Aprovar os serviços prestados, para posterior pagamento, desde que cumpridos os procedimentos contratuais, e observada a manifestação da Comissão Técnica constituída por meio de Acordos de Cooperação Técnica firmados entre a CONTRATANTE e o Ministério setorial responsável pelo empreendimento;
- e. Participar dos grupos de trabalho e discussões de cada empreendimento que será objeto de Plano de Trabalho específico;
- f. Realizar a interlocução, junto aos Ministérios Setoriais, necessária para a concretização dos objetivos do presente Contrato;
- g. Atuar concretamente em prol da proposição, tramitação e aprovação de medidas que se façam necessárias para a implantação dos empreendimentos públicos federais que serão objeto de estruturação e implementação pelo CONTRATADO;
- h. Ouvir previamente o representante do Ministério setorial responsável pelo empreendimento, antes da adoção de qualquer providência referente à hipótese prevista na alínea “j” do item 14, quando esta envolver a apreciação de assuntos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidas no âmbito do respectivo Plano de Trabalho específico.

14. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Compete ao CONTRATADO:

- a. Designar preposto, aceito pela Contratante, para representá-lo na execução do Contrato;
- b. Apresentar Nota Fiscal ou Fatura em conformidade com o pactuado;
- c. Ter pleno conhecimento de todas as condições e peculiaridades inerentes aos serviços objeto deste Contrato, não podendo invocar, posteriormente, desconhecimento para cobrança de serviços adicionais, exceto se decorrer de solicitação da CONTRATANTE;
- d. Cumprir fielmente as obrigações assumidas, observando as especificações e exigências deste Contrato;
- e. Comunicar à CONTRATANTE quaisquer anormalidades ou eventos que venham a inviabilizar a continuidade da execução dos serviços, objeto deste Contrato, para a adoção de medidas corretivas;
- f. Responder por quaisquer danos ou prejuízos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;
- g. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, a qualificação exigida na contratação;
- h. Ceder todos os direitos e material, dados, documentos e elementos de informações desenvolvidos em decorrência da contratação celebrada, na forma do contido no art. 111, da Lei nº 8.666/1993;
- i. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do valor inicial atualizado do Contrato até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em observância ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- j. Reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução; e
- k. Executar as etapas de estruturação e de transferência dos empreendimentos.

15. DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, a SDI solicita a contratação do BNDES para estruturar e a implementar os projetos de desestatização dos empreendimentos públicos federais referidos neste Projeto Básico, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **OTTO LUIZ BURLIER DA SILVEIRA FILHO, Diretor de Programa**, em 29/12/2017, às 15:14.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL OLIVI GONZAGA BARBOSA, Diretor de Programa**, em 29/12/2017, às 15:21.



Documento assinado eletronicamente por **HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA, Secretário**, em 29/12/2017, às 17:21.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5216103** e o código CRC **45C777CA**.
